

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU

TKE 016048

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2022

TK ELEVADORES BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0041-05, com endereço na Rua Santa Clara nº 77, Bairro Vila Adyanna, CEP 12243-630, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto do art. 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

#### I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

##### 1. DA NECESSIDADE DE FRANQUEAR A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES AO OBJETO.

O objeto licitado envolve a prestação de serviço de fornecimento e instalação de plataforma, de sorte que também englobará a execução de obras civis e elétricas necessárias para a adequação do(s) local(is) onde haverá a instalação do(s) equipamento(s).

Ocorre que o instrumento convocatório não prevê a possibilidade de subcontratação, conforme abaixo exposto:

9.1. A contratação decorrente desta licitação será formalizada mediante a celebração de termo de contrato, cuja minuta integra este edital como Anexo IV, e não poderá ser objeto de subcontratação.

Porém, entende esta impugnante, que o edital deve franquear de forma clara e objetiva que a possibilidade de subcontratação deverá incluir **serviços de montagem e instalação**, o qual não se vislumbra objetivamente previsto no instrumento e na minuta de contrato.

Ocorre que, nesse caso, a subcontratação parcial dos serviços de obras civis, adequações elétricas e montagem dos equipamentos se apresenta indispensável, na medida em que as empresas fabricantes de elevadores não

têm como objeto a realização de obras de alvenaria ou elétricas, mas sim a **metalurgia**, especialidade metal mecânica.

É usual que as licitações com objeto similar admitam a **subcontratação de atividades não essenciais**, eis que sem essa providência, **serão afastados do certame os principais fabricantes.**

Saliente-se que tal providência encontra guarida no art. 78 da Lei 13.303/2016 – Lei da Estatais, que dispõe:

O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

(...)

§3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Por analogia, o professor Marçal Justen Filho, comentando sobre a possibilidade de subcontratação também prevista no art. 72 da Lei 8.666/93, assim leciona:

(...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. **A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.**[G.N.]

Deve-se considerar, ainda, que a terceirização parcial dos serviços **em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada** pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados por terceiros.

Oportuno consignar, que os serviços ficam a cargo da responsabilidade de engenheiro responsável técnico, com a função de acompanhar e coordenar os serviços. A subcontratação, nesse caso, envolve apenas a parcela da mão-de-obra operacional dos serviços, em nada implicando sobre o resultado final.

Dessa forma, em face dos argumentos expostos, postula-se no sentido de que o edital passe a objetivamente admitir – com as devidas exigências – a subcontratação das adequações civis e elétricas, especialmente

de **montagem**, geralmente afastadas do objeto social das fabricantes de elevadores.:

*(...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento. [G.N.]*

Deve-se considerar, ainda, que a subcontratação parcial dos serviços em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados.

No que tange, a responsabilidade técnica permanecerá da contratada, bem como que o responsável técnico indicado acompanhará e fiscalizará os serviços. A subcontratação, nesse caso, envolve apenas a parcela da mão-de-obra operacional de serviços, em nada implicando sobre o resultado final a que a licitante se comprometeu.

Mister se faz, o reexame do edital impugnado, com a conseqüente reforma do instrumento nesse aspecto.

## **2. DA GARANTIA CONTRATUAL**

O Edital prevê que a contratada deverá apresentar garantia contratual no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados da assinatura do contrato, conforme cláusula 12 – DA CAUÇÃO abaixo transcrito.

12.1 A CONTRATADA prestará garantia de execução do objeto desta contratação, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de assinatura do contrato, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão Contratante, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, por qualquer das modalidades abaixo:

Contudo, a apresentação da garantia neste curto espaço de tempo pode se mostrar inexecuível dependendo da modalidade escolhida pela licitante vencedora.

Exemplificativamente, caso a vencedora opte pela modalidade de seguro garantia, forma usualmente escolhida pelas empresas participantes, a contratada dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora.

Conclui-se, assim, que é evidentemente inexecuível a obrigação de apresentação da garantia no prazo de estipulado, visto que o contrato assinado é, muitas vezes, condição para obtenção da respectiva garantia.

Dessa forma, para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a **concessão do prazo de 30 (trinta) dias** a contar da assinatura do instrumento contratual para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

Sendo assim, a ora Impugnante requer seja retificado o ato convocatório, para que conste tempo hábil para apresentação de garantia contratual, tornando a obrigação exequível e permitindo a participação do maior número de empresas interessadas no certame.

### **3. DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO LOCAL DOS EQUIPAMENTOS.**

Em análise ao ato convocatório, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros na área dos equipamentos durante o período da contratação objeto desta licitação.

Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Quando da prestação de serviços de fornecimento/instalação ou manutenção de equipamentos de transporte vertical, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA atribui à empresa contratada a total responsabilidade técnica sobre os equipamentos. Assim, a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores é imprescindível, haja vista que não pode ser a contratada responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude de serviços realizados ou peças trocadas por terceiros alheios à contratação.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

Direitos e Responsabilidades das Partes

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

• permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;

E• impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato.

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.

#### **4. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS**

O ato convocatório (09. DA CONTRATAÇÃO) disciplina a sujeição da contratada a multas moratórias e sancionatórias que, em geral tem como base de cálculo o valor global do contrato.

A soma do valor correspondente a todas as multas de mora está estabelecida na minuta de contrato até o percentual de 20% (Vinte por cento) sobre o valor total do contrato.

Assim regula a minuta do contrato:

- a) multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor total Homologado.
- b) a multa deverá ser recolhida, por depósito bancário identificado, na conta corrente nº 45.000045-5, agência 0056, Banco Santander, em nome da Universidade de Taubaté, no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação do setor responsável.

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas de mora se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa de mora, seria num **patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

#### **5. DA OMISSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ.**

Outro ponto de relevante análise se refere a necessidade do edital e contrato possibilitar o faturamento do fornecimento de peças através da matriz ou filial onde a contratada fabrica peças. O ato convocatório não dispôs sobre a possibilidade ou vedação de faturamento do material com o CNPJ da matriz quando da participação de filial da empresa no certame.

Esclarece-se que, embora o serviço seja prestado pela filial, quem efetivamente fabricará os equipamentos é a matriz, de sorte que não há razão para que haja impedimento de faturamento da nota fiscal emitida pela matriz quando a filial contratou com o órgão público em questão.

Destaca-se que matriz e filial se referem à mesma empresa, sendo que a primeira produz e fornece o objeto do certame, devendo faturar o equipamento, enquanto a segunda realizará a entrega e instalação do bem fabricado.

Acerca do tema, o TCU *in* Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU apresentam jurisprudência sobre o caso em questão, assim encerrando a discussão:

*(...) Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.*

*10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.*

Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

(...)

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação". (Acórdão 3056/2008 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. DOU de 12/12/2008). Grifo nosso.

A decisão citada vai ao encontro da tese ora defendida, tendo em vista que aceita o fornecimento do objeto da licitação tanto pela matriz quanto pela filial, tendo em vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.

Há que ser salientado que a participação da filial já é imprescindível a comprovação da sua qualificação mediante a apresentação de uma série de documentos, os quais, muitos, em razão da sua natureza, são emitidos no CNPJ da matriz.

O TCU, nesse sentido, proferiu a **decisão TCU nº 679/1997 – Plenário**, dispondo que:

*m) evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento;*

Outrossim, o TCU, no **Acórdão 1.923/2003, Primeira Câmara**, orienta que o contrato deve ser firmado com a vencedora da licitação. Excepcionalmente, quando necessária a execução pela matriz, ela poderá participar do certame, caso haja previsão contratual:

**3. Não obstante, pode ser admitida a entrega de bens por filial/matriz, quando essa condição estiver prevista nos atos convocatórios e nos contratos, desde que:**

a – a empresa participante da licitação, na situação de líder, comprove, documentalmente, estar em condições de assumir os compromissos em nome dos demais, inclusive para assinar os respectivos contratos;

b – as filiais/matriz envolvidas estejam habilitadas no SICAF;

c – constem dos contratos os quantitativos a serem fornecidos por cada filial/matriz, conforme o objeto adjudicado a cada um, e mediante notas de empenho específicas. **(GRIFADO)**

Depreende-se do exposto o reconhecimento de que matriz e filiais integram a mesma pessoa jurídica, tanto o é, que estas comprovarão a sua qualificação à licitação com base nos documentos expedidos sob o CNPJ daquela.

Dessa forma, ao ser emitida nota fiscal com o CNPJ da matriz, não obstante o contrato seja firmado pela filial, para que a contratada possa cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei nº 8.666/93.

Ademais, não existe previsão legal que exija a emissão da nota fiscal, exclusivamente, com o CNPJ que constou na proposta de preços. Logo, fazer tal exigência acarretaria em ofensa às prescrições licitatórias e tributárias.

Isso porque o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a “*diretriz básica da conduta dos agentes da Administração*”. Assim, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei, pois sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal.

Aliás, pertinente trazer à baila os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual define com clareza que “*o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina*”.

Verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

Do ponto de vista licitatório, o artigo 29 da Lei nº 8.666/93 possibilita, ao participante da licitação, que comprove sua regularidade fiscal com documentação **do domicílio ou da sede**.

Portanto, cabe à proponente a alternativa na apresentação de um ou outro, ou seja, tem a licitante a prerrogativa, autorizada em lei, de apresentar **documentação da sua filial ou da matriz**.

Vale salientar, novamente, que **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas**, pois representam estabelecimentos diferentes

pertencentes à mesma pessoa jurídica (TCU, Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário).

Outrossim, temos também que a omissão quanto à possibilidade de **faturamento dos equipamentos/serviços em CNPJs distintos, mas da mesma pessoa jurídica**, acarretam menor interesse no pleito do objeto licitado, prejudicando o princípio da concorrência, tão caro à licitação.

Diante do exposto, sem prejuízo da Lei nº 8.666/93, requer seja **admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial**, já que constituem a mesma pessoa jurídica, inexistindo qualquer prejuízo de ordem técnica ou contábil nessa providência.

## 6. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

As condições de pagamento vêm regradas no ato convocatório do certame de acordo com as seguintes cláusulas:

8.2. O pagamento será realizado através de forma única, após a conclusão dos serviços contratados e aceite dos serviços.

8.2.1. O pagamento será em até 21(vinte e um) dias após ateste da nota fiscal. O ateste da nota fiscal será feito pela Diretoria de Obras e Manutenção após a finalização e aceite final dos serviços.;

Ocorre que, a estipulação do prazo máximo para pagamento de 21 (vinte e um) dias após a conclusão fornecimento e instalação de acessibilidade, é inviável para as empresas licitantes, diante voluptuosidade do equipamento e das etapas necessárias a sua instalação.

Sugere, para fins de readequação do referido item editalício que o prazo para pagamento **seja mensal**, para o melhor fluxo financeiro das empresas licitantes, conforme o cronograma sugerido abaixo:

- 1ª parcela
- 2ª parcela
- 3ª parcela

## 7. DO REAJUSTE

O ato convocatório não prevê o índice de reajuste após a vigência de 12 (doze) meses do contrato, nesse sentido, para a perfeita execução do objeto, se faz necessário o esclarecimento e objetiva previsão, a fim de evitar impasses e prejuízos a execução contratual.

5.2. - O valor total ofertado será irrealizável e deverá corresponder ao preço final, nele incluídos os acréscimos constantes do item III da Proposta Comercial (Anexo III) ou benefícios que afetem o valor dos

serviços e materiais, tais como isenções, imunidades ou outros de qualquer natureza, de sorte que o preço indicado na Proposta Comercial do licitante corresponda ao valor final a ser despendido pela UNITAU.

O reajuste de preços se trata de garantia constitucional prevista no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, implica atualização do valor inicial em face de alterações mercadológicas que repercutam no contrato (custo da execução e remuneração). É a atualização do valor do contrato, levando-se em conta a elevação dos custos para a execução de seu objeto, diante do curso normal da economia.

De fato, conforme a Lei nº 9.069/95 (Plano Real) e a Lei nº 10.192/01, o reajuste só poderá ser outorgado após doze meses da data base (a apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir), e é sempre cíclico, com intervalos mínimos de doze meses para renovação da sua aplicabilidade, não se limitando a uma única incidência.

A equação econômico-financeira inicialmente estabelecida deve ser preservada durante toda a execução do contrato, de modo a evitar prejuízos ou o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

O reajuste contratual nada mais é do que a correção da moeda, não implicando vantagem econômica, tratando-se de um direito do contratado, como assevera o eminente Ministro Aliomar Beleiro (RE nº 75.504, de 1974-RT 524/26), transcrevendo artigo intitulado "A Correção Monetária na Jurisprudência do STF", de autoria do Prof. Arnold Wald, no qual ficou consignado que **"a correção monetária passou a ser imperativo ético e jurídico, que o legislador, a jurisprudência e a doutrina cumprem a passos largos"**.

A correção monetária representada pelo reajuste temporal é conduta prevista em lei para corrigir os efeitos da inflação, não constituindo imprevisão das partes, ao contrário, é efeito de uma realidade existente que corrói em menor ou maior escala o valor da moeda, razão pela qual o legislador institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais.

Assim, a previsão do índice de reajuste se faz necessário. A impugnante utiliza em seus instrumentos contratuais o IGP-DI - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, tendo em vista que o aço é a matéria prima das fabricantes dos equipamentos.

Nessa situação, como medida de resguardo da segurança jurídica das empresas licitantes, requer-se a retificação do edital com a inclusão do índice de reajuste pelo IGP-DI, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**II - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS – DÚVIDAS REFERENTE AO EDITAL****1. DA RESPONSABILIDADE PELAS OBRAS CIVIS**

O instrumento convocatório, da mesma forma, deixa de mencionar o responsável pela execução de obra civil, se for o caso. Nesse sentido, solicita-se esclarecimento quanto à responsabilidade das partes acerca da execução de obra civil.

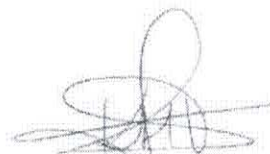
**II - DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Outrossim, requer sejam atendidas as solicitações de esclarecimentos técnicos apresentadas em conjunto com a presente impugnação.

Termos em que pede e espera deferimento.

São José dos Campos (SP), 06 de Maio de 2022.



**Representante legal  
TK Elevadores Brasil LTDA**



RES: Serviço de Licitações e Compras da Universidade de Taubaté (Impugnação)  
Tomada de preço 1/2022

[REDACTED]  
Seg, 09/05/2022 09:28

Para: Questionamentos <questionamentos@unitau.br>

Prezados, bom dia!

Segue em anexo a carta de impugnação.

Dúvidas estou à disposição.

Atenciosamente

[REDACTED]  
Vendas Novas  
Latin America

T +55 12 3942.8600 | M +55 12 99760-2750

TK Elevator | Rua Santa Clara 77 | CEP 12243-630 | Sao Jose dos Campos - SP | Brasil | [www.tkelevator.com](http://www.tkelevator.com)

[Facebook](#) | [Instagram](#) | [Twitter](#) | [LinkedIn](#) | [Blog](#)



TKE MOVE  
BEYOND

This e-mail (including any attachments) may contain confidential and/or privileged information. Any unauthorized use or dissemination of this message in whole or in part is strictly prohibited. If you are not the intended recipient (or have received this e-mail in error) please notify the sender immediately and destroy this e-mail.

De: [REDACTED]

Enviada em: terça-feira, 5 de abril de 2022 08:43

Para: questionamentos@unitau.br

Assunto: Serviço de Licitações e Compras da Universidade de Taubaté (Impugnação)

Prezado, bom dia!

Segue em anexo, nossa carta de impugnação.

Atenciosamente

[REDACTED]  
Vendas Novas  
Latin America

T +55 12 3942.8600 | M +55 12 99760-2750

**TK Elevator** | Rua Santa Clara 77 | CEP 12243-630 | Sao Jose dos Campos - SP | Brasil | [www.tkelevator.com](http://www.tkelevator.com)

[Facebook](#) | [Instagram](#) | [Twitter](#) | [LinkedIn](#) | [Blog](#)



This e-mail (including any attachments) may contain confidential and/or privileged information. Any unauthorized use or dissemination of this message in whole or in part is strictly prohibited. If you are not the intended recipient (or have received this e-mail in error) please notify the sender immediately and destroy this e-mail.

## RES: Serviço de Licitações e Compras da Universidade de Taubaté (Impugnação) Tomada de preço 1/2022

[REDACTED]  
Sex, 13/05/2022 08:56

Para: lara Uemori <lara.uemori@unitau.br>; Questionamentos <questionamentos@unitau.br>

lara, bom dia!

Solicitei ajuda para o nosso departamento jurídico, eles me retornaram com a seguinte análise.

“No edital anexado no dia 04/05/2022, não ocorreu alterações dos itens impugnados pela TKE. Dessa forma, peço que solicitem ao órgão o parecer Jurídico e o julgamento da impugnação, para analisarmos a decisão do órgão”

Ficamos no aguardo.

Atenciosamente;

[REDACTED]  
Vendas Novas  
Latin America

T +55 12 3942.8600 | M +55 12 99760-2750

TK Elevator | Rua Santa Clara 77 | CEP 12243-630 | Sao Jose dos Campos - SP | Brasil | [www.tkelevator.com](http://www.tkelevator.com)

[Facebook](#) | [Instagram](#) | [Twitter](#) | [LinkedIn](#) | [Blog](#)



This e-mail (including any attachments) may contain confidential and/or privileged information. Any unauthorized use or dissemination of this message in whole or in part is strictly prohibited. If you are not the intended recipient (or have received this e-mail in error) please notify the sender immediately and destroy this e-mail.

---

**De:** lara Uemori <lara.uemori@unitau.br>

**Enviada em:** segunda-feira, 9 de maio de 2022 11:10

**Para:** [REDACTED]; Questionamentos <questionamentos@unitau.br>

**Assunto:** RE: Serviço de Licitações e Compras da Universidade de Taubaté (Impugnação) Tomada de preço 1/2022

**Prioridade:** Alta

This message was sent from outside the company. Please do not click links or open attachments unless you recognize the source of this email and know the content is safe.

Bom dia,

Retornamos o presente para manifestação quanto à itens indicados na referida impugnação e que já se encontram alterados no Edital.



## TERMO DE DELIBERAÇÃO

Referente a Tomada de Preço, autuada sob nº 01/22, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de plataforma vertical de acessibilidade para cadeirantes.

Insurge a empresa impugnante **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, tempestivamente, ao processo supracitado, apresentando **impugnação** ao edital.

### DA IMPUGNAÇÃO

A Senhora [REDACTED] representante legal da empresa impugnante, em sua peça de impugnação aponta supostas inconsistências constantes do ato convocatório em referência conforme fls. 163 a 168, sendo assim passaremos a elencar de forma sucinta os pontos atacados na impugnação:

### DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS

- 1- Da necessidade de franquear a possibilidade de subcontratação dos serviços complementares ao objeto.
- 2- Da garantia Contratual.
- 3- Da responsabilidade por intervenção de terceiros no local dos equipamentos.
- 4- Das multas contratuais – Dosimetria nos percentuais.
- 5- Da omissão quanto a admissibilidade de faturamento do material com CNPJ da matriz.
- 6- Das condições de pagamento.
- 7- Do reajuste.

### DA DELIBERAÇÃO

**1 – Da necessidade de franquear a possibilidade de subcontratação dos serviços complementares ao objeto.**



A contratada responde perante a contratante pela execução total do objeto contratado e não há qualquer relação entre a contratante e uma possível subcontratada, de modo que, também, pelos atos ou omissões desta ela é plenamente responsável. A responsabilidade da contratante é plena, legal e contratual.

Disso decorre, ainda, que o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo permanece sob exclusiva responsabilidade da contratada, que responderá integralmente por essas obrigações perante a Administração. Neste sentido, não há razão para alterações.

No mais, ressalta-se que esta Universidade não reconhecerá qualquer vínculo com empresas subcontratadas, sendo que qualquer contrato porventura necessário, de natureza técnica, administrativa, financeira ou jurídica que decorra dos trabalhos realizados será mantido exclusivamente com a contratada, que responderá por seu pessoal técnico e operacional e, também, por prejuízos e danos que eventualmente estas causarem.

O TCU firmou entendimento de que, em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal) e os artigos. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 678/2008 Plenário.

Ressaltamos que, a Impugnante não trouxe qualquer elemento técnico, ou seja, não demonstrou a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da mesma, inclusive existe a possibilidade da mesma ter qualquer profissional para execução de serviços de qualquer natureza.

A Administração Pública tem discricionariedade para permitir ou não a subcontratação no certame, mediante a análise de sua conveniência, nos moldes do artigo 72 da Lei 8.666/1993:



Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Logo, a análise da conveniência é totalmente da Administração Pública, sendo vedada a subcontratação no presente certame.

Por todo o exposto, com base tanto na Lei quanto na jurisprudência existente não há necessidade de alteração do Edital, uma vez que a Administração é a primeira a zelar pela boa condução e cumprimento do instrumento firmado por ambas as partes.

## **2 – Da garantia Contratual.**

O prazo para apresentação da garantia/caução contratual é considerado suficiente pelo Setor de Contratos, responsável pelos procedimentos relativos a celebrações de contratos administrativos, sendo este o prazo padrão atendido por todos os contratados da Universidade, sem nenhum problema de prazo até o momento, inclusive com contratos garantidos por seguro garantia.

## **3 – Da responsabilidade por intervenção de terceiros no local dos equipamentos.**

Sendo o critério de julgamento menor valor global, fica evidente que não haverá intervenção de terceiros. Conforme cláusula oitava, subitem IV a Contratante irá disponibilizar uma sala no Departamento para guarda de todo material necessário para o serviço, porém a responsabilidade pela guarda, segurança e zelo dos Materiais é de responsabilidade da CONTRATADA, incluindo providências relativas a ações que impeçam furtos ou roubos; conforme Cláusula Oitava subitem V é obrigação da contratante impedir que os seus servidores tenham acesso ao local dos serviços sem o devido acompanhamento de funcionários ou responsáveis da Contratada e para maior controle, conforme Cláusula sétima subitem VIII os funcionários deverão estar devidamente uniformizados e identificados por crachá e portando equipamentos de segurança individuais EPI e coletivos quando necessário. Quanto a intervenção de terceiros, informamos que esta situação não ocorrerá, somente funcionários da contratada atuarão nos serviços e instalação da plataforma objeto do referido edital.

12  
e



#### **4 – Das multas contratuais – Dosimetria nos percentuais**

As multas apresentadas no edital e contrato administrativo atendem aos padrões estabelecidos pela Universidade de Taubaté, com parecer favorável da Douta Procuradoria Jurídica, e caso seja apresentada irregularidades na execução do contrato, com observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, a empresa poderá apresentar justificativas técnicas com a documentação comprobatória, que serão analisados pela Administração Superior acompanhado do parecer jurídico.

#### **5 – Da omissão quanto a admissibilidade de faturamento do material com CNPJ da matriz**

Conforme acórdão 1.923/2003 do TCU; pode ser admitida a entrega de bens por filial/matriz, quando essa condição estiver prevista nos atos convocatórios. Porém, não há essa previsão no instrumento convocatório deste órgão, haja vista que estamos realizando uma tomada de preços com julgamento global para termos um único contratado. Ressaltamos que, não há imposição legal da adoção de prever o faturamento do bem para matriz e o faturamento do serviço pela filial, ficando também esta decisão de cunho discricionário da Instituição.

#### **6” – Das condições de pagamento**

As regras de pagamento, neste edital, que foi republicado por conta de impugnação de mesmo licitante estão com as seguintes informações:

**8.2.** O pagamento será realizado através de forma única, após a conclusão dos serviços contratados e aceite dos serviços.

**8.2.1.** O pagamento será em até 10 (dez) dias após ateste da nota fiscal. O ateste da nota fiscal será feito pela Diretoria de Obras e Manutenção após a finalização e aceite final dos serviços

#### **7 – Do reajuste.**

Informamos que, conforme subitem 9.3 do Edital e Cláusula Décima Quarta da Minuta de Contrato, o prazo de vigência do contrato será de 09 (nove) meses,

sendo este menor que 12 meses não há previsão de reajustes a serem feitos conforme legislação vigente.

### DA DECISÃO

A Presidente da Comissão e demais membros opinam pelo não acolhimento da impugnação.

Diante de todo o exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta tempestivamente pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**

Taubaté, 13 de maio de 2022.



**Márcia Regina Rosa**

*Presidente*

*Comissão Permanente de Licitações*



**Tara Uemori**

*Membro da Comissão*



**Lucas Marques Brito**

*Membro da Comissão*



**Regina Gonçalves Souza**

*Membro da Comissão*

À Pró-Reitoria de Administração

Senhor Pró-Reitor

Encaminhamos o presente processo para apreciação do Termo de Deliberação e devidas providências.

Taubaté, 13 de maio de 2022



**Marcia Regina Rosa Godoy**

*Chefe do Serviço de Licitações e Compras*



**UNITAU**

PRA - Pró-reitoria de Administração  
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200  
tel.: (12) 3625-4266/4265 fax: (12) 3632-3500  
pra@unitau.br

**À Reitoria**  
**Magnífica Reitora**

Encaminhamos o presente processo para solicitar que Vossa Magnificência, caso concorde, encaminhe o mesmo a Douta Procuradoria Jurídica para análise da impugnação e apreciação do Termo de Deliberação.

Respeitosamente,

Taubaté, 13 de maio de 2022

**Profº Dr. Renato Rocha**  
**Pró-reitor de Administração**

RECEBI
13/05/22
16 h. 55
Giselle

Giselle Costa Rodrigues  
Auxiliar Administrativo

CONCLUSÃO	
Devidamente instruído, sobre o processo	
n.º TP	001/22
deliberação do	
Magnífico Reitor.	
UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ	
aos	13 / Maio / 2022

À Procuradoria Jurídica para análise e parecer, conforme solicitado pela Pró-reitoria de Administração, acima.

Gab. Reitoria, 13 de maio de 2022.

**Profa. Dra. Nara Lucia Perondi Fortes**  
**Reitora**

PROCESSO Nº: Tomada de Preço-001/2022

Fis.: 174

INTERESSADO: Pró-reitoria de Administração

Assunto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de plataforma vertical de acessibilidade para cadeirantes.

RECEBI  
13/05/22  
17 h 35  
Giselle  
ASSISTENTE  
Giselle Costa Rodrigues  
Auxiliar Administrativo

VISTA  
Nesta data, faço vista do presente processo  
à Procuradoria Jurídica  
REITORIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
Aos, 13 / maio / 2022

RECEBI EM  
17 MAI 2022  
Procuradoria  
Jurídica - Unitau

Magnífica Reitoria:  
A decisão da Comissão de Licitação está em conformidade com a lei, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Taubaté, 17/05/2022.

Luz Arruda de  
Chefe da Procuradoria Jurídica  
Universidade de Taubaté

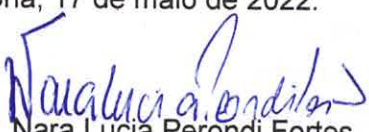
RECEBI  
17/05/22  
10 h 40  
Giselle  
ASSISTENTE  
Giselle Costa Rodrigues  
Auxiliar Administrativo

CONCLUSÃO  
Devidamente instruído, sobre o processo n.º TP /001/22 de liberação do Magnífico Reitor.  
UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
aos 17 / maio / 2022

Acolho o parecer da Procuradoria Jurídica, às fls. 174.

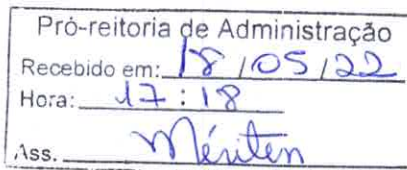
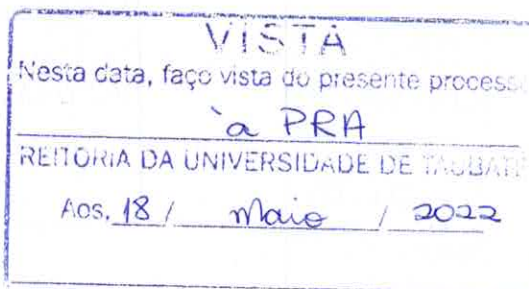
À Pró-reitoria de Administração para conhecimento do parecer jurídico e providências cabíveis, com as cautelas legais de praxe.

Gab. Reitoria, 17 de maio de 2022.

  
Prof.ª Dra. Nara Lucia Perondi Fortes  
Reitora



Giselle Costa Rodrigues  
Auxiliar Administrativo



### Ao Serviço de Licitações e Compras

Ciente, acolho a decisão da Magnífica Reitora, fl. 174v, bem como o Termo de Deliberação da Comissão, em fls. 171 e 173, e com base no parecer da Procuradoria Jurídica, em fl.174, encaminhamos para divulgação do não acolhimento da impugnação e demais providências.

Taubaté, 19 de maio de 2022.

  
Prof. Dr. Renato Rocha  
Pró-reitor de Administração

RECEBEMOS  
em 19/05/2022  
Jara